



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº : 13009.000072/00-10

Recurso nº : 144155

Matéria : QUIMVALE-QUÍMICA INDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA LTDA.

Recorrente : IRPJ – Ex: 1997

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ

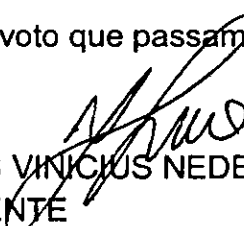
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005

Acórdão nº : 107-08.208

IRPJ - Glosa De Despesas Com Veículos de Passeio - Intempestividade do Recurso - Não Conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUIMVALE-QUÍMICA INDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13009.000072/00-10

Acórdão nº : 107-08.208

Recurso nº : 144155

Matéria : QUIMVALE-QUÍMICA INDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário ajuizado pelo contribuinte no escopo de lograr a reforma de decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA), assim ementado:

"DEDUÇÃO. EXCESSO. DESISTÊNCIA.

A desistência expressa dá causa à extinção do processo administrativo fiscal e implica, no âmbito administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário correspondente.

GLOSA DE DESPESAS. VEÍCULOS DE PASSEIO.

São indedutíveis, na determinação do lucro real, as despesas operacionais e os encargos com veículos de passeio utilizados por diretores e vendedores das pessoas jurídicas, nas atividades de cobrança, compra e venda.

Lançamento procedente."

A decisão vergastada manteve integralmente os termos de autuação desferida contra a Recorrente, concernente a glosas de custos, despesas operacionais e encargos não necessários (manutenção, no ativo permanente imobilizado, de veículos cujas características não atendem ao objeto da empresa), e a excesso de dedução (dedução irregular do imposto devido, tendo em vista que a empresa não respeitou o limite global de 8% sobre o imposto).

Quanto a segunda infração (dedução irregular do imposto devido), a Recorrente recorreu a infração e efetuou o pagamento do crédito tributário.

Quanto à primeira infração (dedução de custos com veículos que não atendem ao objeto da empresa), mantida pela decisão impugnada, apresentou recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13009.000072/00-10
Acórdão nº : 107-08.208

voluntário, justificando que os veículos apontados pela ação fiscal são necessários à locomoção de seus diretores e vendedores até as dependências de seus clientes para a realização de atividades comerciais. Aduz ainda que os veículos não são sofisticados, sendo condizentes com o cargo ocupado por cada um dos usuários e, principalmente, compatíveis com a realidade econômica brasileira.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de um traço horizontal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13009.000072/00-10
Acórdão nº : 107-08.208

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O dissecar dos autos indica a impossibilidade de conhecimento do recurso avariado pelo contribuinte, posto que intempestivo.

Com efeito, foi o contribuinte notificado da decisão vergastada em 19/11/2004 e somente em 22/12/2004 procedeu ao protocolo da peça recursal, quando obviamente já havia transcorrido o trintídio legal.

Não conheço do recurso por intempestivo.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de agosto de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO